



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11 / 12 / 1997
C	<i>Stolutius</i>
	Rubrica

Processo : 13866.000306/96-71
Acórdão : 201-71.040

Sessão : 16 de setembro de 1997
Recurso : 100.828
Recorrente : DANIEL GALLI NETTO
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

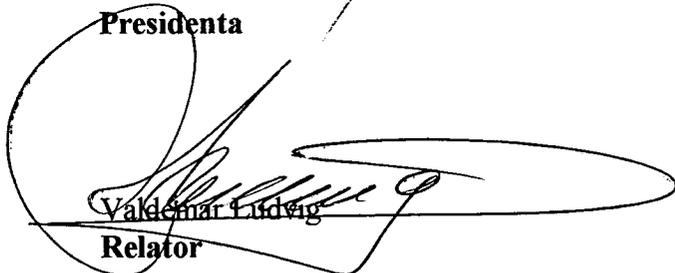
ITR - O registro imobiliário enquanto não cancelado, continua produzindo todos os efeitos legais. A mata nativa enquanto não devidamente explorada, continua como improdutiva para os fins do ITR. **Recurso que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DANIEL GALLI NETTO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso e João Berjas (Suplente).

flcb/



Processo : 13866.000306/96-71
Acórdão : 201-71.040

Recurso : 100.828
Recorrente : DANIEL GALLI NETTO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugna a exigência consignada na Notificação de fls. 05, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94, alegando, em suma, que:

- quando do preenchimento da Declaração de Informações do ITR de 1994, o postulante tomou por base, quanto a área do imóvel, a que consta da escritura de compra do imóvel, 2.490,00 ha, entretanto, a área física do imóvel é de 1.597,20 ha, conforme consta do levantamento geodésico efetuado por profissional qualificado. Desta forma os valores informados na declaração original deverão ser alterados, os quais passarão a ter novos valores conforme Declaração retificadora anexa;

- o postulante está pleiteando junto aos vizinhos a retomada da área não encontrada no levantamento geodésico;

- no quadro 04 da declaração de informações não existe item para informar o excesso de área de mata nativa existente no imóvel, constatada pelo levantamento geodésico numa área de 330,6 ha;

- o postulante pretende que esta área de mata nativa de 330,6 ha, seja considerada como área produtiva, como de fato é, apenas não estão sendo comercializadas as árvores existentes na área de mata nativa;

- pela localização do imóvel, e levando-se em consideração as alterações indicadas, altera-se a alíquota incidente sobre a base de cálculo do imposto;

- a Receita Federal aumentou sem motivo que justifique, o Valor da Terra Nua em relação ao ano de 1993;

- o postulante determinou que um *expert* procedesse a avaliação do imóvel, o qual encontrou um VTN de R\$ 180,00/ha;

- quanto as contribuições em favor da CONTAG, da CNA e do SENAR, embora tenha sido outorgado competência para a Receita Federal gerir os recursos obtidos, a cobrança na forma que vem sendo feita é incorreta, posto que tributo e contribuição tem características distintas, não sendo admissível as cobranças conjuntas; e

- o inciso V do artigo 8º da Constituição Federal, desobriga qualquer cidadão a filiar-se em qualquer sindicato ou associação de classe.



Processo : 13866.000306/96-71
Acórdão : 201-71.040

A autoridade julgadora singular emite decisão deferindo parcialmente a impugnação apresentada, sintetizada na seguinte ementa:

“RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - EXERCÍCIO DE 1994- Admite-se a retificação da declaração se atendidos os pressupostos do artigo 147 do Código Tributário Nacional, em seu parágrafo primeiro ou se provado o erro de fato na sua confecção; 2- Defere-se a redução do VTN quando o novo valor conformar-se ao artigo 3º § 4º da Lei 8.847/94; 3- Enquanto não regulamentado o artigo 8º da Constituição Federal, prevalece a legislação vigente, segundo ordem contida no artigo 10, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

No recurso voluntário dirigido ao Segundo Conselho de Contribuintes, o requerente, como já teve seu pedido com relação ao VTN atendido pela autoridade de primeira instância, insurge-se, tão-somente, contra a tributação sobre a área excedente do imóvel que consta em sua escritura, mas não fisicamente, e se for o caso, que seja considerada a área coberta por mata nativa como produtiva.

Às fls. 33/34, encontram-se as contra razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.



Processo : 13866.000306/96-71
Acórdão : 201-71.040

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

Das reclamações arroladas pelo contribuinte na fase impugnatória, restou como objeto do recurso voluntário somente as questões referentes a área de 892,80 ha., a qual embora conste na Escritura Pública, não existe no levantamento geodésico, feito por profissional habilitado, e o aproveitamento da mata nativa, restando as demais como superadas pela apreciação da impugnação.

No que se refere a diferença de área constatada no imóvel com relação a área escriturada e a área física levantada, cumpre ressaltar que o próprio interessado manifestou nos autos que esta área consta legalmente em sua escritura, e que está procedendo diligências junto aos vizinhos para recuperá-la.

O registro imobiliário enquanto não cancelado, continua produzindo todos os seus efeitos legais, conforme estabelece o Art. 252 da Lei nº 6.015/73, *verbis*:

“Art. 252 - O registro imobiliário, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido.”

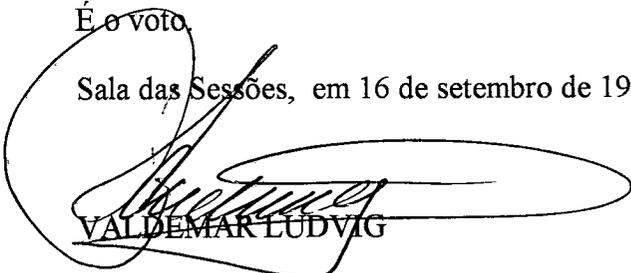
Segundo o Código Florestal Brasileiro, a mata nativa existente somente poderá ser objeto de exploração, mediante projeto de manejo florestal sustentado aprovado pelo IBAMA, a partir do que a área poderá ser considerada como produtiva. Como o próprio requerente afirma a área permanece como mata nativa sem exploração.

Quanto ao restante da área que permanece em poder dos vizinhos, como esta área ainda não foi identificada, também nada se pode afirmar quanto a sua exploração, justificando portanto, que a mesma seja considerada como improdutiva.

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997


VALDEMAR LUDVIG